

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 037/2017
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
28/09/2017 (QUINTA-FEIRA) 18:00 HORAS
29/09/2017 (SEXTA-FEIRA) 17:00 HORAS**

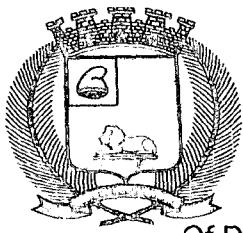
1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 197/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 081 de 25 de setembro de 2013, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 197/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14930.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 198/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga as disposições em contrário da Lei Municipal nº 4.933 de dezembro de 2015 e outras, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em conformidade com a Lei Complementar nº 157 de 29/12/2016 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 198/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14931.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2017 - MESA DIRETORA** - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 80, da Lei Complementar nº 118, de 19 de maio de 2017 e dá outras disposições. Parecer Jurídico nº 178/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 150/2017 – pela legalidade. Parecer de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 123/2017 – pela aprovação; Parecer da Comissão de Administração Pública nº 138/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 120/2017 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA**. Processo nº 14906.

+++++

* Os Projetos acima mencionados, serão discutidos e votados em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 28/09/2017 (quinta-feira), às 18:00 horas e se forem aprovados, serão discutidos e votados em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 29/09/2017 (sexta-feira), às 17:00 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0050/17

Rio Claro, 20 de setembro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de alguns artigos da Lei Complementar 081, de 25 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a alteração de alguns artigos da Lei Complementar 081 de 25 de setembro de 2013, para adequar os trabalhos e composição da Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAP à nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Claro; com a entrada em vigor da Lei Complementar 0122, de 25 de agosto de 2017; que alterou a Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014.

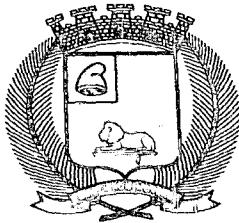
Não há como dar continuidade aos trabalhos da COAP; observando-se o princípio constitucional da legalidade; sem que se faça a adequação desta as alterações sofridas na estrutura da Administração Pública Direta, pois muitas das secretarias municipais previstas na mesma, sofreram severas modificações em suas competências e nomenclatura.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2017

(Altera dispositivos da Lei Complementar 081 de 25 de setembro de 2013, e dá outras providências)

Art. 1º - Os incisos II e III do parágrafo 2º do Art. 2º da Lei Complementar 081, de 25 de setembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 2º -

II - Secretaria de Obras - Departamento de Engenharia e Departamento de Obras Particulares - DOP;

III - Secretaria do Meio Ambiente - SEMA ;”

Art. 2º - O art. 9º da Lei Complementar 081, de 25 de setembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Fica instituída, para aplicação desta Lei, em obediência às demais determinações do Plano Diretor, a Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários - COAP, de caráter deliberativo, que analisará os processos de solicitação de novos projetos de empreendimentos e de parcelamento, uso e ocupação do solo de forma colegiada envolvendo as Secretarias Municipais: de Habitação; de Obras; de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário; dos Negócios Jurídicos; Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento; Meio Ambiente e o Departamento Autônomo de Água e Esgoto.”

Art. 3º - Os incisos XI e XIII do Art. 11 da Lei Complementar 081, de 25 de setembro, de 2013, passam a ter a seguinte redação:

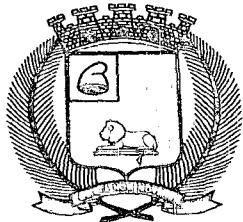
“Art. 11 -

XI - Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção.

XIII - Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário;”

03

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 4º - A alínea a do art. 29 da Lei Complementar da Lei Complementar 081, de 25 de setembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 -

"a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço - OS assinada pelo Secretário de Obras;"

Art. 5º - A alínea b do inciso III do art. 36 da Lei Complementar da Lei Complementar 081, de 25 de setembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"b) memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela Secretaria de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento em conformidade com as orientações dos Cartórios de Registro de Imóveis. Nos lotes de interesse social, o memorial descritivo será fornecido pela municipalidade."

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 197/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2017, PROCESSO Nº 14930-917-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 197/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que altera dispositivos da Lei Complementar 081 de 25 de setembro de 2013 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Prefeito Municipal e Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

AN - 05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa às Secretarias Municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

O Projeto de Lei Complementar ora analisado visa alterar alguns artigos da Lei Complementar 081 de 25 de setembro de 2013, para adequar os trabalhos e composição da Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAP à nova estrutura da Prefeitura Municipal de Rio Claro, com a entrada em vigor da Lei Complementar 122, de 25 de agosto de 2017.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

AN/ -

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 197/2017.

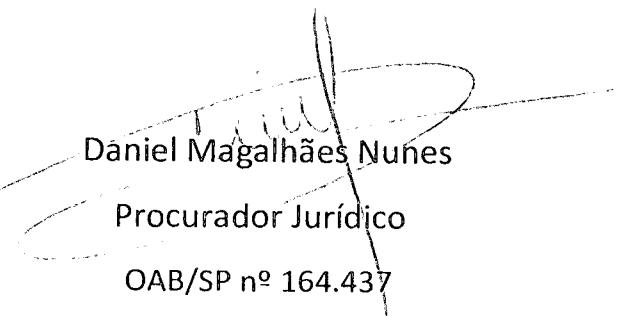
Rio Claro, 26 de setembro de 2017.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


~~Dâniel Magalhães Nunes~~

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Estabelece o caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 que:

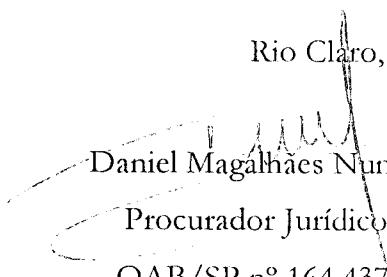
“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

Assim, de conformidade com o disposto no art. 1º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é de competência municipal e ao município é concedida a autonomia de tributar o sujeito passivo de acordo com as alíquotas impostas por suas leis municipais.

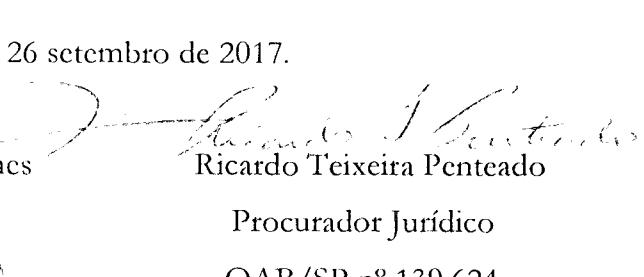
Neste sentido, o referido imposto tem como fato gerador toda prestação de serviço constante na lista de serviços editada pelo município, lembrando-se que esta deve ter por base a lista de serviços constante na Lei Complementar Federal nº 116/2003, ainda que estes não sejam a atividade principal do prestador do serviço.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 198/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 setembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

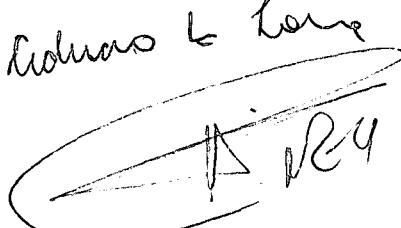
PROJETO DE LEI Nº 197/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Altera dispositivos da Lei Complementar 081 de 25 de setembro de 2013, e dá outras providências.

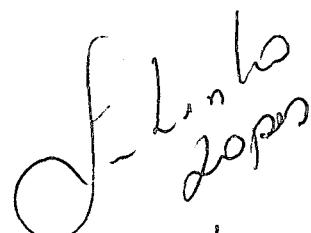
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 25 de setembro de 2017.


Val Demarchi
Chamada C.lega.

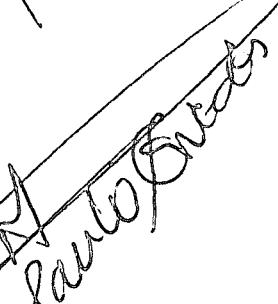

Adolfo L. Lora

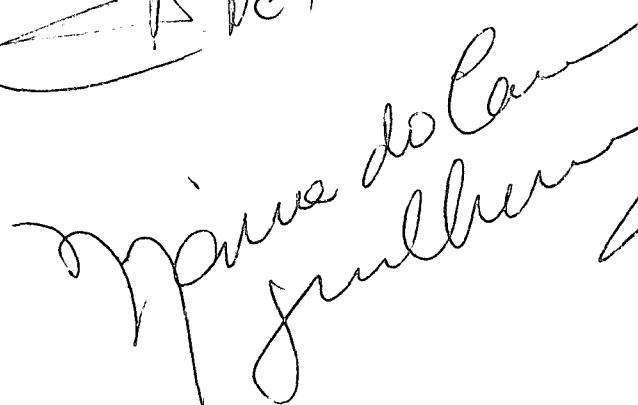

J. R. M.


J. L. Zops

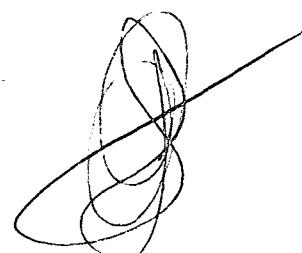

Bruno

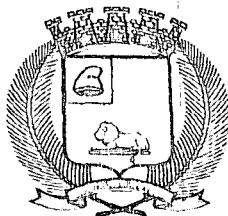

Ana


Paulo Guedes


Maria do Carmo Gullherme


[Signature]


[Signature]



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0053/2017 Rio Claro, 22 de setembro de 2017

Assunto: Alteração do Regime Jurídico Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.933 de 23 de dezembro de 2015.

Em 29 de dezembro de 2016, foi editada a Lei Complementar nº 157, que promoveu alterações, dentre outras normas, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Ocorre que no início houve a interposição de veto por conta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o qual acabou por ser rejeitado pelo Congresso Nacional.

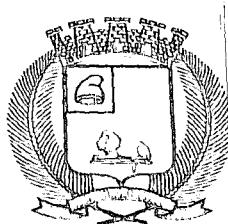
Dentre estas já citadas alterações havidas por força da Lei Complementar Federal, foi redistribuído o Imposto Sobre Serviços aos municípios referente a recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de planos de saúde.

Por conta disto faz-se necessário o envio do presente Projeto de Lei incluindo os novos serviços descritos na sobredita Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN, bem como realinhamento de alíquotas.

Ainda, nesta mesma oportunidade, está sendo readequada a lista de serviços da Lei Municipal e alterações, a fim de os itens e subitens espelharem com fidelidade a lista anexa a já citada Lei Complementar Federal nº 116/2003, com as novas alterações.

Estas são as ponderações técnicas promovidas pela Diretoria de Tributos deste Município, que resultarão num benefício tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes que utilizam o sistema, em especial as empresas de outras cidades que aqui prestam serviços, sendo que ainda esta unicidade contribuirá na exposição das defesas do Município em eventuais ações judiciais tributárias.

A expectativa é que essa alteração legislativa tenha efeito positivo na arrecadação, alavancando as receitas de ISSQN para 2018, caso seja aprovada até 30 de setembro de 2017.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

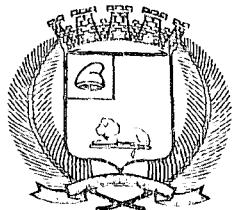
Com efeito, considerando o princípio da anterioridade das leis tributárias, o presente projeto necessita de apreciação e aprovação, bem como publicação na imprensa oficial do Município até o dia 30 de setembro de 2017. Eventual aprovação posterior acarretará a possibilidade de cobrança apenas para o exercício de 2019.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nesse sentido, pede-se, com enorme respeito, URGÊNCIA na tramitação, com fundamento no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 198/2017

(Revoga as disposições em contrário da Lei Municipal nº 4.933 de 23 de dezembro de 2015 e outras, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em conformidade com a Lei Complementar nº 157 de 29/12/2016 e dá outras providências).

CAPÍTULO I

Do Imposto

Seção I

Incidência

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, nos termos das Leis Complementares Federais nº 116/2003 e nº 157/2016.

Parágrafo único - Os vetos constantes nesta lei são aqueles constantes nas Leis Complementares Federais nº 116/2003 e nº 157/2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

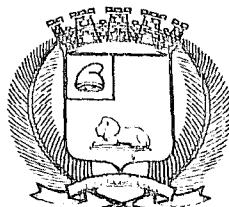
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

1.09 ~ Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Vetado (locação)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

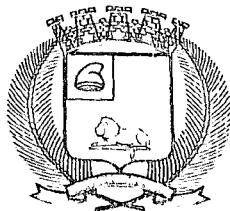
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

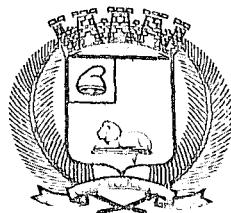
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontos, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

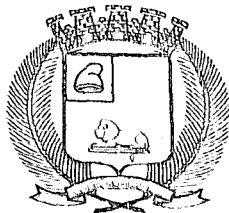
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - VETADO.

7.15 - VETADO.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer na natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hosteragem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

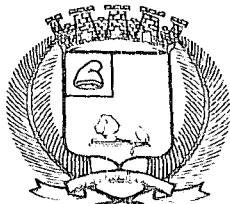
9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

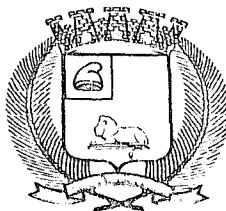
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - VETADO.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos à bens de terceiros.

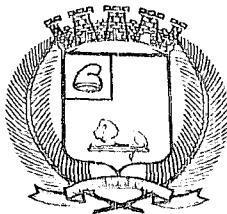
14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

14.06 - *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecidos.*

14.07 - *Colocação de molduras e congêneres.*

14.08 - *Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*

14.09 - *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto - aviamento.*

14.10 - *Tinturaria e lavanderia.*

14.11 - *Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*

14.12 - *Funilaria e lanternagem.*

14.13 - *Carpintaria, serralheria e marcenaria.*

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - *Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*

15.02 - *Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*

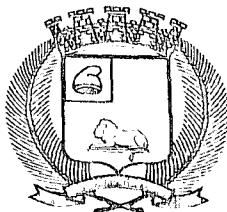
15.03 - *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

15.04 - *Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*

15.05 - *Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*

15.06 - *Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*

15.07 - *Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

15.08 - Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

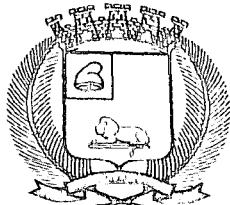
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria do imóvel ou obras, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metrorodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - VETADO.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

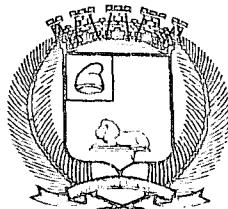
17.17 - Análise de Organização e Métodos

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

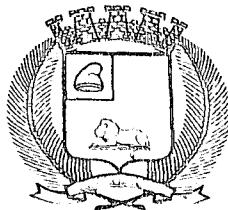
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22



22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços Funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

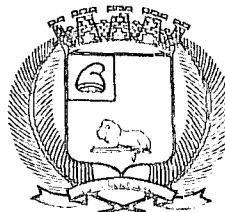
27.01. Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

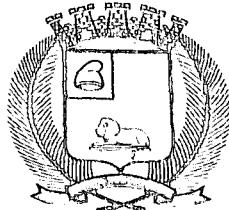
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativo a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

§ 1º - Sem prejuízo no disposto no "caput", o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do Art. 1º;

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

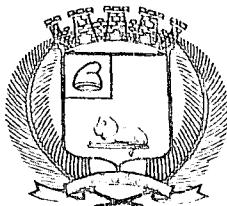
III – Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Na execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15.

VIII - Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - No controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal, e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XI - Na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - Na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - Na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - No armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - Na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX - No planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

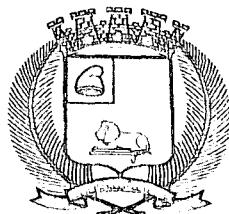
XX - Na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

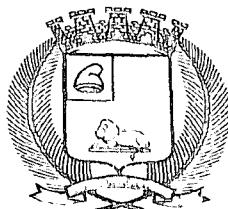
§ 3º - A incidência do imposto e o cumprimento das obrigações acessórias independem:

I – Da existência do estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – Do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;

IV – Da habitualidade da prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

17.

Seção II

Das Isenções

Art. 5º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Os portadores de moléstias incuráveis ou de grave deficiência física;

II – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises sem finalidade lucrativa desde que mantenham atendimentos com o SUS e devidamente comprovados;

III – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises com finalidade lucrativa nos atendimentos através do SUS e devidamente comprovados;

IV – As Casas de Caridade, Sociedade de Socorros Mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente comprovados;

V – Os festivais, solenidades, reuniões recreativas, sociais ou culturais, esportivas e cinematográficas, promovidas pelas entidades locais, de fins não econômicos, desde que tais promoções sejam destinadas aos seus associados, sem cobrança de ingressos;

VI – As festividades programadas pela Prefeitura ou quaisquer de seus órgãos;

VII – Engraxates;

VIII – Profissionais Liberais da profissão regulamentada, inscritos em mais de um local e na mesma atividade, desde que comprove o pagamento na atividade de inscrição mais antiga.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Seção I

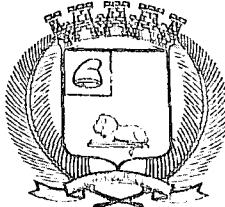
Dos Contribuintes

Art. 6º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Seção II

Dos Responsáveis

Art. 7º – A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

18.

§ 1º - São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços anexa à esta Lei;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 3º desta Lei.

§ 2º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida nesta Lei.

IV - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo anterior, que se utilizar de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

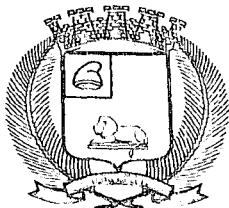
§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário fará a retenção do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura na forma do artigo 26 desta Lei, indicando obrigatoriamente o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do Parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Descumprido o disposto no Parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 4º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço documento comprobatório do valor do desconto de que trata o Parágrafo 1º, até o último dia do mês em que houve a retenção.

§ 5º - Não caberá a retenção referida no Parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

19.

§ 6º - O prestador do serviço poderá declarar, sob as penas da Lei, o não vencimento do imposto do ano.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Contribuintes

Da Inscrição

Art. 9 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio podendo ser substituído pelo sistema eletrônico, disponibilizado no site da Prefeitura, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedades de profissionais.

§ 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º - O contribuinte deverá indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º - A inscrição será efetuada antes do inicio das atividades.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações consignados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para efeito de lançamento do imposto.

Art. 10 - A identificação do contribuinte, para efeitos fiscais, será feita pelo seu número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, que deverá constar de todos os documentos que lhes forem pertinentes.

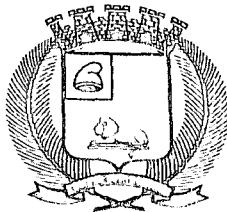
Art. 11 - Sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 12 - A Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das incidências de taxas, tributos e penalidades cabíveis referente aos últimos 60 meses após a realização da empresa.

Art. 13 - É facultado à Prefeitura promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante a convocação dos contribuintes por meio eletrônico.

Art. 14 – Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, desde que notificado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

20.

CAPÍTULO IV

Do cálculo do imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço como tal considerada a receita bruta sem nenhuma dedução.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo o preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, apurado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita os valores mínimos correntes na praça.

Art. 16 - Nos casos dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, o contribuinte poderá optar pela dedução dos materiais incorporados efetivamente à obra, exceto no caso dos serviços de concretagem, conforme Instrução Normativa ou outro documento a ser expedido pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias da Prefeitura Municipal.

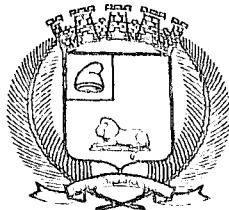
Parágrafo único - Nas notas fiscais de dedução de material deverá constar, obrigatoriamente, o local da obra.

Art. 17 - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 18 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 19 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 20 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens do item 4 desta Lei, quando prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o valor total da nota fiscal sem nenhum desconto ou abatimento.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

21.

Art. 21 - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do ISS dos prestadores de serviços autônomos das seguintes atividades: faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, sapateiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro, borracheiro de bicicletas, costureira e carroceiros.

Art. 22 - Nos casos dos itens 07.02 e 07.04 da Lista de Serviços, quando se tratar da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", é indispensável a prova de recolhimento do tributo devido (ISS Construção) e a respectiva documentação fiscal pertinente.

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão" o contribuinte ou responsável, deverá exigir todas as Notas Fiscais de Serviços concernentes à obra, a fim de que sejam apresentadas ao Fisco Municipal.

§ 2º - Caso se constate diferença entre o imposto recolhido e o apurado, o contribuinte deverá recolher a diferença em guia própria, expedida pela Prefeitura, sendo que não serão expedidos o "Habite-se" ou o "Visto de Conclusão" sem que haja o recolhimento do tributo.

§ 3º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 23 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando o contribuinte não possuir livros, talonários e demais documentos fiscais obrigatórios, tenham sido extraviados, sido omitidos ou se recusado a exibi-los à fiscalização, desde que tenha sido notificado;

III - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

IV - Quando se apurar fraude na emissão ou escrituração de livros e documentos fiscais;

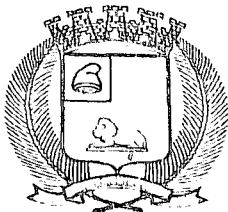
V - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Seção II

Da alíquota

Art. 24 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, de conformidade com a lista de serviços anexa à presente lei.

Art. 25 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

22.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens: 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 2.01, 3.02, 3.03, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.06, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 7.21, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16.01, 16.02, 17.01, 17.02, 17.05, 17.06, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25, 23.01, 24.01, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 da lista de serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado de mesma qualificação profissional e nem organização para a prestação do serviço, sendo pessoa física que trabalha sem ser em caráter de empresa.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 26 - Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e seus subitens, da lista de serviços anexa forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

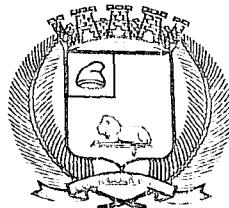
§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados, no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes.

Art. 27 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 28 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23.

§ 2º - É nula a lei municipal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 29 - O cálculo e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo próprio contribuinte através de modo eletrônico, disponível no site www.rioclaro.sp.gov.br, na forma prevista pela legislação e homologado pelo Fisco Municipal.

Art. 30 - O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 31 - O imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, podendo, à critério da Prefeitura, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - A 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no exercício anterior;

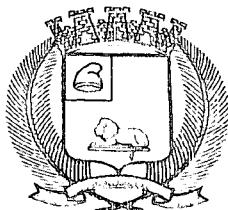
II - Na data do início da atividade, no que se refere aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 32 - A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício é feita pessoalmente ao contribuinte, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento, ou na falta do estabelecimento, no endereço de seu domicílio, ou ao escritório contábil indicado pelo contribuinte, desde que apresentem uma procuração autorizando o recebimento dos mesmos, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - Por via postal, com Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo.

II - Por edital publicado no Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

24.

§ 2º - O edital de notificação deverá incluir:

I – O nome do contribuinte e seu respectivo número de Inscrição, assim como o nome de todos os sócios, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – O número do Auto de Infração, o processo a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º - O Auto de Infração referente ao lançamento conterá:

I – O nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II – O valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;

III – A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV – A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V – O prazo para o recolhimento do crédito tributário.

§ 4º - Em virtude do avanço tecnológico e do aperfeiçoamento dos sistemas de informática, as comunicações entre o fisco e os contribuintes poderão ser por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

Das formas e dos prazos de recolhimento

Art. 33 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 (vinte) de cada mês o Imposto Sobre Serviços correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º - Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

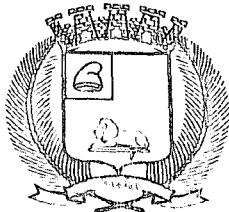
§ 2º - O recolhimento do imposto deverá ser feito nos estabelecimentos bancários conveniados com a Prefeitura.

§ 3º - Caso o vencimento do imposto se der aos sábados, domingos ou feriados, fica o pagamento prorrogado até o próximo dia útil.

Art. 34 - O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, de que tratam os artigos 25 e 26, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme o lançamento efetuado pela Prefeitura.

§ 1º - O pagamento em parcela única terá um desconto de 10% (dez por cento)

§ 2º - O imposto será cobrado proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

25.

Art. 35 - O imposto retido na forma do artigo 7º será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Art. 36 - Poderá o Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPÍTULO VII

Seção I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 37 - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza através de programas eletrônicos disponibilizados gratuitamente no site da Prefeitura - www.rioclaro.sp.gov.br

Parágrafo Único - Qualquer alteração nos programas de arrecadação do imposto, assim como eventual edição de novas versões ou novos programas deverá ser acompanhada no site da Prefeitura, sendo antes comunicado aos contribuintes.

Seção II

Dos livros fiscais

Art. 38 - Em substituição aos livros previstos na legislação anterior, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados.

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;

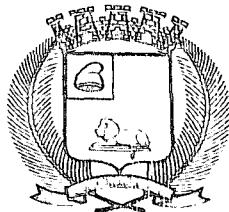
§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - Fendo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 4º - Os livros eletrônicos ficam dispensados da autenticação.

36



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

26.

Art. 39 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no Artigo 195 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VIII

Dos documentos fiscais

Art. 40 - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico disponibilizado pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.

Art. 41 - Para a utilização da NF-e deverá ser solicitada a AIDF, através do modo eletrônico disponibilizado.

Art. 42 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal eletrônica, com as indicações necessárias ao seu preenchimento, no mínimo, em duas vias.

Art. 43 - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, ser apontados no seu preenchimento:

I - O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços.

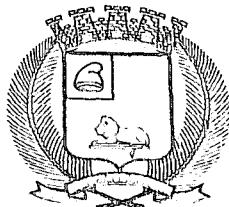
II - O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município, anexo a esta Lei.

Art. 44 - Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação de fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 45 - Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 25, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Art. 46 - Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir a nota fiscal eletrônica.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

27.

Art. 47 – Fica criada a Nota Fiscal Avulsa a qual se destina aos que não estão inscritos junto ao cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I – Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, limitando-se à emissão de apenas três notas por ano.

II – Obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Administração.

III -- O contribuinte deverá apresentar a declaração do tomador, necessário o reconhecimento da firma em cartório, com todos os dados da empresa CNPJ (para pessoa jurídica) ou CPF (para pessoa física), endereço, razão social, serviço que foi executado e o valor.

Art. 48 - Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou nos casos em que ela for considerada insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante dos serviços, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

CAPÍTULO IX

Dos regimes especiais

Art. 49 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II – Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o regime de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) Se favorável ao Fisco, recolhida pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício.

b) Quando favorável ao contribuinte, restituída ou compensada.

§ 1º - A diferença de que trata o inciso III deste artigo será corrigida monetariamente pela UFM.

38



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

28.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 3º - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§ 4º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 50 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Art. 51 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 52 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais, porém tal fato determina a impossibilidade de restituição ou compensação de diferenças favorável ao contribuinte.

Art. 53 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado da Autoridade Fiscal, em processo regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

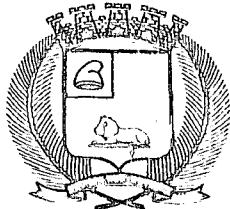
§ 2º - O regime de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido individualmente, por categoria profissional, por grupo de atividades ou por grupo de empresas que prestam o mesmo serviço.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as categorias profissionais, os grupos de atividades ou de empresas poderão ser representados por suas respectivas entidades de classe ou sindicatos.

Art. 54 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a Autoridade Fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da Autoridade Fiscal, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinados pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas, serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Autoridade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

29.

CAPÍTULO X

Das Multas

Art. 55 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais e declarações eletrônicas.

a) Multa de 50 (cinquenta) UFM por mês quando não for entregue a declaração de serviços prestados e/ou tomados no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.

b) Multa de 50 (cinquenta) UFM por mês quando não houver encerramento e/ou a não escrituração das notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados.

c) Multa de 10 (dez) UFM por mês quando não houver o encerramento e/ou a escrituração das empresas que não constam movimento econômico, tanto como serviços prestados como serviços tomados.

II – Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) Multa por nota fiscal aos que emitirem notas fiscais eletrônicas de serviços com valores incorretos, serviços indevidos ou recusados pelo tomador do serviço, independente do pagamento do imposto;

b) Multa de 10 (dez) UFM para serviços de até R\$ 2.000,00;

c) Multa de 50 (cinquenta) UFM para serviços entre R\$ 2.000,01 à R\$ 5.000,00;

d) Multa de 100 (cem) UFM para serviços acima de R\$ 5.000,01.

e) Estão dispensados do recolhimento da multa o contribuinte enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI.

f) Multa de 400 (quatrocentas) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

g) Multa de 800 (oitocentas) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

h) Multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM e a máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM, por nota fiscal, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, inutilizarem ou extraviarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento fisco-contábil;

i) Multa equivalente a 10 (dez) UFM por nota fiscal extraviada, quando o imposto tiver sido escriturado e recolhido, desde que publicado o extravio num prazo máximo de 30 dias do fato ocorrido;



- j) Multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos serviços, por nota fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFM e a máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desse documento para a produção de qualquer efeito fiscal;
- l) Multa de 10 (dez) UFM, por nota fiscal preenchida com vício, ou seja, que apresente rasuras ou mesmo que não atenda aos dispositivos do artigo 37, parágrafos 1º e 2º.

III – Infrações relativas à ação fiscal:

- a) Multa de 500 (quinhentas) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- b) Multa de 300 (trezentas) UFM aos que deixarem de cumprir as notificações e intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais.
- c) Multa de 30 (trinta) UFM por mês aos que deixarem de exibir ao Fisco o comprovante de retenção do recolhimento do imposto.

Art. 56 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos regulamentares sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

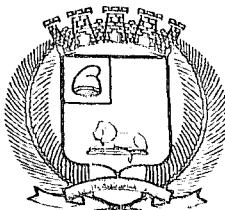
I – Recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da Ação Fiscal:

- a) Multa equivalente a 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do imposto devido e não recolhido ou recolhido com valor menor, pelo prestador do serviço, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;
- b) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do imposto, deixarem de efetuá-la, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

II – Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início da Ação Fiscal, ou através dela:

- a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago com valor menor, pelo prestador do serviço;
- b) O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da Ação Fiscal ou através dela, acarretará a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago com valor menor, pelo prestador do serviço;
- c) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixar de efetuá-la;
- d) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III – Em qualquer caso, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

31.

Art. 57 - O recolhimento fora do prazo regulamentar e o crédito tributário não pago no seu vencimento serão corrigidos monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos de legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária incidirá sobre o valor principal do crédito tributário.

§ 2º - Os juros de mora e a multa serão calculados sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 58 - Se o autuado reconhecer a procedência das multas acessórias, itens I, II (excluindo a letra a) e III do artigo 56, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas acessórias será reduzido em 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos de adulteração de notas fiscais.

§ 1º - Considera-se autuado o proprietário e/ou sócios da empresa.

§ 2º - Caso for o escritório contábil responsável pelo recebimento das multas, o mesmo deverá apresentar ao Fisco a procuração assinada pelo proprietário da empresa autorizando o recebimento das mesmas, conforme decreto municipal vigente.

Art. 59 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 60 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 61 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor à data da lavratura do Auto de Infração, sendo utilizado, se for o caso, novo índice de indexação que venha a substituir a UFM.

Art. 62 - Não serão exigidos os créditos apurados através de Ação Fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 5 (cinco) UFM, vigente na data de conclusão do levantamento fiscal.

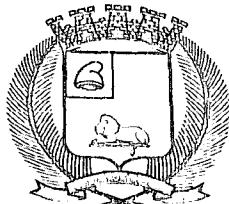
Art. 63 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da penalidade que houver sido aplicada.

Art. 64 - Para efeito de caracterização ou não da espontaneidade, considera-se iniciada a Ação Fiscal:

I – Com a lavratura do Termo de Início de fiscalização ou verificação;

II – Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado regularmente o contribuinte.

42



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

32.

CAPÍTULO XI

Da Administração Tributária

Seção I

Da Fiscalização e da Competência

Art. 65 - A Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos Fiscais de Tributos que, no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo único - Os Fiscais de Tributos solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 66 - Os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na falta, em qualquer livro fiscal exibido, ou ainda, se não exibido nenhum livro, em instrumento apartado, entregando-se cópia ao contribuinte.

§ 2º - Verificada qualquer infração à legislação do imposto, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos.

SEÇÃO II

Dos que estão sujeitos à Fiscalização

Art. 67 - São obrigados a exibir os impressos, os documentos e livros fiscais e comerciais relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

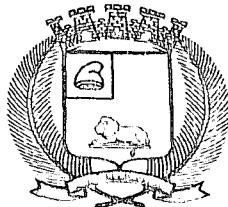
I - Os que estão inscritos ou obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e todos os que de alguma forma participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - Os serventuários de ofício;

III - Os servidores públicos municipais;

IV - As empresas de transporte e os proprietários de veículos que forem empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - Os estabelecimentos gráficos;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

33.

VI – Os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito em geral e as empresas seguradoras;

VII – Os sindicos, comissários e inventariantes;

VIII – Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

IX – As companhias de armazéns gerais;

X – Todos os que, embora, não contribuintes do imposto prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

CAPÍTULO XII

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 68 - Ficam sujeitos à apreensão os livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova material de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único - Os documentos somente serão devolvidos após a conclusão do processo de julgamento das irregularidades.

CAPÍTULO XIII

Do Arbitramento

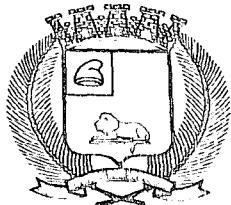
Art. 69 - Nas hipóteses previstas no artigo 23, a base de cálculo será arbitrada:

a) com base na média dos recolhimentos dos exercícios anteriores, se houver;

b) pelo valor do ISS Fixo constante na Tabela de Serviços referente à atividade do contribuinte;

c) quaisquer outros elementos que sejam fornecidos pelo próprio contribuinte, ou obtidos pela autoridade fiscal, em diligências ou consultas a órgãos públicos ou de classe diretamente vinculada à atividade do contribuinte.

Parágrafo único - Os valores da base de cálculo apurados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

34.

CAPÍTULO XIV

Do Processo Fiscal

Seção I

Do Procedimento Tributário

Art. 70 - O procedimento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá início, alternativamente, com:

- I – A lavratura do Auto de Infração;
- II – A lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou Documentos Fiscais;
- III – A impugnação, pelo sujeito passivo do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- IV – A notificação ou intimação.

Art. 71 - O prazo para conclusão da fiscalização é de até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento dos documentos constantes no Termo de Início de Ação Fiscal, podendo ser prorrogado verificando-se a necessidade do Fisco, o qual deverá ser justificado ao contribuinte e ao superior imediato.

SEÇÃO II

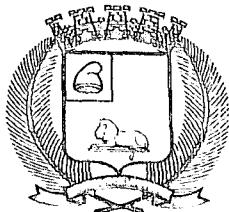
Do Auto de Infração

Art. 72 - Salvo nos casos expressamente previstos, verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Infração, independentemente de qualquer notificação prévia.

§ 1º - O sujeito passivo será intimado do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades:

- I – No próprio Auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II – No próprio processo, mediante o “ciente”, a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;
- III – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.
- IV – Por edital publicado no Diário Oficial do Município.
- V – Por meio eletrônico, através do e-mail cadastrado junto ao Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, constando o recebimento do mesmo.

45



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

35.

§ 2º - A comunicação a que se refere o item III será expedida para o endereço atualizado constante do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

§ 3º - Os prazos para o pagamento das importâncias exigidas, para a interposição de reclamações, defesas e recursos ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso, da data:

I - Da assinatura do interessado ou do representante, preposto ou empregado, no Auto de Infração;

II - Da assinatura do interessado, seu representante, preposto ou empregado, no processo;

III - Do registro postal;

IV - Da publicação no Diário Oficial do Município.

V - Do recebimento, via endereço eletrônico.

CAPÍTULO XV

Seção I

Do Recurso contra o Lançamento

Art. 73 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do Crédito Tributário poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do Edital no Diário Oficial do Município, do e-mail ou do recebimento do Auto de Infração.

Art. 74 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 75 - É cabível a reclamação por parte de qualquer contribuinte contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 76 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

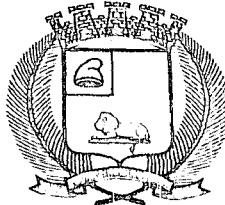
Seção II

Dos Recursos

Art. 77 - O ajuizado poderá apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do Edital no Diário Oficial do Município, do Aviso de Recebimento, do recebimento do e-mail ou da assinatura do Auto de Infração, elegendo toda a matéria que entender útil e documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A decisão, fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente seus efeitos.

46



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

36.

Seção III

Do parcelamento

Art. 78 - O pagamento dos débitos do imposto, por denúncia espontânea, ou por cobrança de débitos apurados em Ação Fiscal, impostos e multas acessórias, poderão ser parcelado em até 30 (trinta) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM.

§ 1º - O termo de parcelamento será assinado em 2 (duas) vias, constando:

- a) Inscrição municipal, endereço e atividade do contribuinte;
- b) O débito objeto do parcelamento;
- c) A assinatura do contribuinte ou do responsável e do representante do Município

§ 2º - Os débitos apurados em fiscalização poderão ser parcelados até a data do vencimento do Auto de Infração, sendo que as multas acessórias não gozarão do desconto concedido nesta Lei, em caso de parcelamento.

Art. 79 – As tabelas I e II são partes integrantes desta lei municipal.

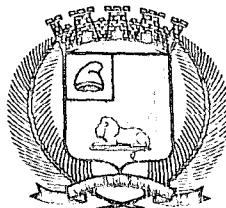
Art. 80 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto e entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 81 – Esta Lei revoga todas as disposições em contrário, em especial as isenções de ISSQN disciplinadas na Lei Municipal n. 2622 de 27/12/1993 e na Lei Municipal nº 2629 de 29 de dezembro de 1993.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

47



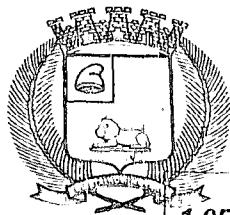
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

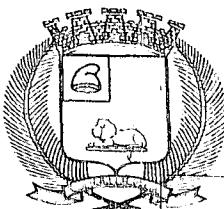
<i>Lista de Serviços / CNAE</i>	<i>Aliquota</i>	<i>UFM/ano</i>
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.		
1.01 – 6201-5/01-01 – Desenvolvimento e produção de software sob encomenda.	2%	250
1.01 – 6202-3/00-01 – Desenvolvimento de programas de computador customizáveis.	2%	250
1.02 – Programação.		
1.02 – 6201-5/01-05 – Atividades de programação com o uso de linguagens de programação.	2%	250
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.		
1.03 – 6190-6/01-00 – Provedores de acesso às redes de comunicação.	2%	250
1.03 – 6311-9/00-01 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.	2%	250
1.03 – 6311-9/00-04 – Serviços de hospedagem de páginas, sites e dados – web hosting.	2%	250
1.03 – 6319-4/00-01 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.	2%	250
1.03 – 6319-4/00-02 – Serviços de distribuição online de conteúdos.	2%	250
1.03 – 6319-4/00-05 – Site de busca na internet.	2%	250
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.		
1.04 – 6201-5/01-06 – Elaboração de programas de banco de dados sob encomenda.	2%	250
1.04 – 6203-1/00-01 – Desenvolvimento de programas de computador não customizáveis.	2%	250



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.05 – 6201-5/01-03 – Fornecimento de documentação de programas de computador desenvolvidos sob encomenda.	2%	250
1.05 – 6202-3/00-02 – Licenciamento de programas de computador customizáveis.	2%	250
1.05 – 6203-1/00-02 – Licenciamento de programas de informática não customizáveis.	2%	250
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.		
1.06 – 6204-0/00-00 – Consultoria em tecnologia da informação.	2%	250
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		
1.07 – 6201-5/01-04 – Serviços de edição de site, banco de dados e software sob encomenda.	2%	250
1.07 – 6209-1/00-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.	2%	250
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		
1.08 – 6201-5/02-00 – Serviços de desenho de páginas para a internet – web design.	2%	250
1.08 – 6319-4/00-04 – Confecção de página na internet.	2%	250
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		
1.09 – 6110-8/03-00 – Serviços de comunicação multimídia – SCM.		
1.09 – 6110-8/03-01 – Serviços de informações, transmissão e recepção multimídia.	2%	250
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – 7120-1/00-02 – Atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.	4%	200
2.01 – 7210-0/00-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.	4%	200
2.01 – 7220-7/00-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental	4%	200



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.01 – 7320-3/00-00 – Pesquisas de mercado e de opinião pública.	4%	200
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – LOCAÇÃO – VETADO		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		
3.02 – 6911-7/03-02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%	200
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.03 – 8230-0/02-00 – Casas de festas e eventos.	4%	200
3.03 – 8299-7/07-01 – Salas de acesso à internet.	4%	200
3.03 – 9003-5/00-01 – Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.	4%	200
3.03 – 9003-5/00-02 – Casa de cultura, espetáculos ou shows.	4%	200
3.03 – 9311-5/00-00 – Gestão de instalações de esportes.	4%	200
3.03 – 9609-2/99-03 – Serviços de exploração de sanitários públicos.	4%	200
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.04 – 4940-0/00-01 – Transporte dutoviário.	5%	—
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		
3.05 – 4399-1/02-00 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.	4%	—
3.05 – 7739-0/03-01 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.	4%	—
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.		
4.01 – 8610-1/01-03 – Atividades de medicina e biomedicina.	4%	350